



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074134-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado OSMAR MARTINS SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47256
APEL. Nº: 1074134-35.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE.: BANCO PAN S/A
APDO.: OSMAR MARTINS DOUZA

*Ação revisional de contrato c/c danos morais – Cédula de crédito bancário (financiamento de veículos) – procedência em parte. Recurso do réu.

Tarifa de registro de contrato - Exame do tema conforme orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Abusividade da cobrança por não comprovada a efetiva prestação do serviço - Abusividade evidenciada – Recurso negado

Tarifa de avaliação do bem - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - Serviço não prestado - Abusividade evidenciada – Recurso negado.

Seguro prestamista - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - Hipótese em que o contrato ressalvou expressamente o caráter facultativo do seguro prestamista - Inocorrência de abusividade ou venda casada no caso – Venda casada não evidenciada – Recurso provido.

Recurso parcialmente provido. *

Trata-se de ação revisional de contrato c/c danos morais ajuizada por **OSMAR MARTINS DOUZA** em face de **BANCO PAN S/A**, julgada parcialmente procedente em parte pela r. sentença de fls. 204/214 para “condenar a ré à restituição do valor cobrado a título de registro de contrato (R\$312,63), avaliação do bem (R\$ 650,00) e seguro (R\$ 2.165,00), na forma simples, permitida a compensação com débitos do autor. A quantia a ser restituída/compensada deverá ser devidamente atualizada pelo índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) desde a celebração do contrato e acrescido de juros de mora, na forma prevista no art. 406, §1º, do Código Civil (Taxa Selic, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo) desde a citação.”

Apela o Banco réu (fls. 180/187) alegando a legalidade das tarifas cobradas e a ausência de venda casada do seguro prestamista. Alega que “o

pacto celebrado entre as partes é formalmente perfeito. Nenhuma das cláusulas padecem de nulidade, porquanto houve perspectiva de negociação. Tanto é assim que as cláusulas sobre valores e percentuais aplicados ao contrato se apresentam de forma distinta dos outros termos do instrumento. Ademais, todas as cláusulas foram elaboradas em conformidade com as normas processuais aplicáveis à espécie, consoante será demonstrado no decorrer da presente, inexistindo qualquer ilegalidade e/ou abusividade.” Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 245/258).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo c/c danos morais.

Narrou o autor, na inicial, há cobrança indevida de tarifas e irregularidade na cobrança de juros acima da média de mercado, capitalização de juros, além de venda casada de seguro prestamista.

Requeru a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, a devolução dos valores pagos indevidamente e a condenação do Banco réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O réu contestou (fls. 116/152), alegando que o contrato é regular e o autor teve ciência prévia dos termos do contrato, de modo que não há abusividade. Defendeu a legalidade dos juros e das tarifas cobradas.

A ação foi julgada procedente em parte, por r. sentença apelada assim fundamentada:

“Vistos.

OSMAR MARTINS DE SOUZA propôs ação revisional em face de BANCO PAN S.A todos já qualificados, alegando em síntese que firmou contrato financiamento com o requerido para a aquisição de um veículo automotor, porém afirma que foram pactuadas taxas muito superior à média de mercado à data da contratação, bem como não estão sendo aplicadas as taxas contratuais. Aduz que o percentual cobrado é abusivo. Forte em tais premissas, propugna pela adequação do valor das prestações com a redução dos juros e pela repetição em dobro da quantia indevidamente paga. Ainda, alega que a ré condicionou a aprovação da Cédula de Crédito Bancário à contratação de serviços como seguro e outros encargos, sem sua anuência. Sendo assim, requer a decretação de nulidade das cláusulas contratuais que estabeleceram as cobranças condicionadas, bem como a devolução dos valores em dobro, também a redução dos juros devendo ser limitado à taxa BACEN e impugna a capitalização de juros.

Pugna também pela condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Decisão indeferiu o benefício da gratuidade da Justiça (fl. 99/100) e posteriormente indeferiu o pedido de Tutela de Urgência (fls. 109/110).

Citado, o réu contestou (116/152). Preliminarmente, alegou que a petição é inepta e que há carência da ação e impugnou a justiça gratuita. No mérito, defendeu a legitimidade do contrato e dos juros pactuados, a possibilidade de capitalização mensal e a legalidade das tarifas cobradas.

Em réplica o autor refutou os argumentos expostos na contestação e reiterou o que havia dito na inicial (fls. 192/197).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, para a análise dos pedidos, é suficiente a prova documental juntada aos autos. Ademais, as questões controvertidas dizem respeito a teses jurídicas, razão pela qual diligências ulteriores seriam meramente protelatórias.

Inicialmente, não acolho a preliminar de pedido genérico, uma vez que a inicial foi instruída com as informações e documentos necessários para sua propositura.

Deixo de acolher as alegações de carência de ação, pois manifestamente se confundem com o mérito.

Há de ser indeferida a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois esta sequer foi concedida.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

O presente caso submete-se ao regime jurídico do CDC. Com efeito, a relação estabelecida entre as partes é evidentemente consumerista, tendo em vista que os papéis exercidos por autor e ré se amoldam aos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 8.078/1990. O demandante figura como destinatário final do produto oferecido no mercado pela demandada, essa atuando na condição de fornecedora. Além disso, a aplicação desse diploma legal no caso em apreço é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Mesmo admitida a submissão da relação jurídica estabelecida entre as partes aos ditames do diploma consumerista, cumpre ponderar que sobredita circunstância não autoriza, por si só, a modificação das cláusulas do contrato ou a isenção da responsabilidade das partes que livremente contrataram. É que, ao lado das cláusulas gerais do CDC, vigoram também as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei n.º 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete da lei, sempre que for necessário, fazer a devida harmonização dessas normas jurídicas.

É admitida a revisão das cláusulas contratuais, em

detrimento do princípio do pacta sunt servanda, em situações excepcionais, desde que fique cabalmente caracterizada, ante às peculiaridades do caso concreto, abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 6º, V, do CDC).

Tratando-se de contrato bancário para pagamento em parcelas fixas, em regra inexistente a efetiva capitalização, pois os juros são todos calculados no início da relação contratual e diluídos ao longo das parcelas, sem a incidência de outros, exceto no caso de atraso, em que ocorre a incidência de encargos moratórios, os quais, contudo, possuem outra natureza.

Ainda que houvesse capitalização mensal, esta é permitida desde que expressamente pactuada, nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/01, sendo suficiente para tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, conforme se estabeleceu em Recurso Especial Repetitivo:

“3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”. 4. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Galloti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

A propósito, nesse sentido, foram editadas pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 539 (“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”) e a Súmula 541 (“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”).

Observo que, no contrato em análise, celebrado em 2024, isto, é, posteriormente à precitada Medida Provisória, a taxa anual de juros (31,92%) é superior ao duodécuplo da taxa mensal (2,34%), de modo que não há qualquer ilicitude em eventual capitalização.

A propósito, relevante registrar o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser a Lei da Usura inaplicável às instituições financeiras, conforme estabelece a Súmula 596 da Corte: “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”).

Nesse sentido, em se tratando de taxa média, considera-se

aceitável a variação das taxas praticadas pelas instituições financeiras para mais ou para menos, sendo certo que a caracterização da abusividade irá variar de acordo com o panorama do mercado financeiro, as partes envolvidas, a natureza e o prazo do contrato, as garantias, entre outros fatores, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais, conforme definido em tese do Superior Tribunal de Justiça:

“(…). 4. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 5. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 6. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 7. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1726346/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 17/12/2020).

Para caracterizar-se a abusividade, deve haver nítida diferença entre as taxas pactuadas e a taxa média do mercado, o que inexistente no caso em tela, mesmo porque a taxa contratada, de 31,92% ao ano, não está muito acima da taxa média de mercado na data da contratação para a mesma modalidade de crédito (26,1% ao ano para a aquisição veículos por pessoa física-janeiro de 2024 disponível em <<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/historicomonetariascredito?ano=2024>>).

Convém esclarecer que a taxa média do mercado representa uma referência, de modo que a cobrança de taxa superior não representa automaticamente abusividade, conforme consagra, aliás, a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Ainda, é necessário esclarecer que a taxa de 3,37% se refere a taxa de custo efetivo total. Com efeito, sobreleva anotar que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o custo efetivo total, que reflete, além da taxa de juros, a cobrança dos demais encargos e tarifas previstas no contrato. Nesse sentido, confira-se a Resolução nº 3.517 do Banco Central:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de

serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

No que concerne à tarifa de cadastro, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o debate no leading case do REsp 1.251.331/RS, em análise submetida ao rito dos recursos repetitivos.

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando o aos mesmos encargos contratuais.”

Posteriormente, inclusive, foi editada a Súmula 566 do STJ, estabelecendo expressamente que “nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMNn. 3518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Assim, tendo em vista que o contrato foi celebrado em fevereiro de 2024, e que o valor cobrado equivale a cerca de 3,93% do montante total financiado percentual que se revela consentâneo com a prática do mercado -, deve ser considerada válida a cobrança de tarifa de cadastro.

No que tange às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o E. Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia, sob o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Recurso Especial n.º 1.578.553-SP, fixando para a matéria as seguintes orientações:

“Recurso Especial Repetitivo. Tema 958/STJ. Direito bancário. Cobrança por serviços de terceiro, registro do contrato e avaliação do bem. Prevalência das normas do direito do consumidor sobre a regulação bancária. Existência de norma regulamentar vedando a cobrança a título de comissão do correspondente bancário. Distinção entre o correspondente e o terceiro. Descabimento da cobrança por serviços não efetivamente prestados. Possibilidade de controle da abusividade de tarifas e despesas em cada caso concreto. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (g.n.) 3. CASO CONCRETO: 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (STJ. REsp repetitivo nº 1.578.553-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28.11.2018). Da análise do referido acórdão, verifica-se a fixação, em tese, da possibilidade de cobrança nos contratos bancários: a) dos serviços de terceiro; b) da tarifa de avaliação do bem dado em garantia; c) do registro de contrato.

No entanto, com o escopo de promover o equilíbrio nas relações contratuais em tela, a Corte Superior reservou ao julgador a possibilidade de análise específica de cada caso a fim de controlar abusividades ou eventual onerosidade excessiva.

A cobrança pelo registro do contrato corresponde à prestação do serviço relativo ao registro do gravame junto ao órgão Departamento de Trânsito, de modo que passa a constar no documento do veículo, residindo o seu fundamento legal no artigo 1.361 do Código Civil e no art. 2º da Resolução CONTRAN nº 320, de 2009.

No caso dos autos, o valor cobrado (R\$312,63) não é excessivo, porém não restou comprovada a devida efetivação do serviço.

No que tange às tarifas de avaliação do bem, o valor pactuado a título de tarifa de avaliação do bem, de R\$650,00, não se seja excessivo, entretanto a prestação referente à avaliação do bem também não restou devidamente comprovada. Logo, cabe a restituição do valor cobrado pelos serviços.

Em relação aos seguros, a questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

“DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos

bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor das despesas com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (g.n.). 2.3 A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO: 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se, porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.” (STJ REsp repetitivo nº. 1.639.259-SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 12.12.2018).

Para melhor interpretação do texto da ementa acima, interessa a análise o voto condutor do recurso repetitivo:

“ (...) Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos: 5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [] Não” Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro. Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. (...) (STJ REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2.ª seção, julgado em 12/12/18, DJe 17/12/18).

No caso concreto, embora exista prova da contratação do seguro em proposta de adesão em termo apartado (fls.168/180), não há prova de que a instituição financeira tenha garantido a liberdade do consumidor de escolher outras seguradoras, restando evidenciada a abusividade, que deve ser reconhecida com fundamento no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, impossível descaracterizar a mora como pretende a requerente, vez que não comprovada a abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade do contrato, juros remuneratórios e juros capitalizados. Portanto, caso a parte requerente atrase com os pagamentos das parcelas acordadas, é aplicável os juros moratórios, bem como é possível a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto à comissão de permanência, as instituições financeiras têm autorização do Banco Central do Brasil para exigí-las de seus devedores após o vencimento e enquanto não liquidados os débitos oriundos de contratos bancários (Resolução BACEN nº1.129/86).

A comissão de permanência, porém, não pode ser cumulada com nenhum outro encargo moratório conforme Súmulas 30 e 296 do E. STJ.

Nesse sentido: Súmula 30 do STJ "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

No caso em tela, verifico que não houve cumulação indevida dos encargos moratórios com a comissão de permanência, pois em momento algum foram cobrados sobre o mesmo período.

Estabelecem os artigos 927 e 186 do Código Civil que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e fica obrigado a repará-lo. No caso em análise, o autor não se desincumbiu do ônus de provar que o réu teria tido conduta culposa capaz de ensejar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, na medida em que não demonstrou a efetiva ilegalidade na sua conduta. Portanto, descabida a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor.

Por fim, não verifico violação ao princípio da boa-fé objetiva, pois a parte ré efetuou a cobrança conforme estava previsto nos termos contratuais, aos quais aderiu o autor, o que impõe a devolução dos valores na forma simples, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, recentemente, estabeleceu que "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta arbitrária à boa-fé objetiva" (EAREsp. nº 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21-10-2020).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré à restituição do valor cobrado a título de registro de contrato (R\$312,63), avaliação do bem (R\$ 650,00) e seguro (R\$ 2.165,00), na forma simples, permitida a compensação com débitos do autor. A quantia a ser restituída/compensada deverá ser devidamente atualizada pelo índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) desde a celebração do contrato e acrescido de juros de mora, na forma prevista no art. 406, §1º, do Código Civil (Taxa Selic, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo) desde a citação.

A sucumbência é recíproca, mas em maior parte do autor, de

modo que este arcará com 70% e o réu com 30% das custas, despesas processuais e verba honorária, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, rateado na mesma proporção, ressalvada a gratuidade processual (art. 98, §3º do CPC).

Publique-se. Intimem-se.”

O meu voto dá parcial provimento ao recurso.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso por prestar o Banco réu serviço de natureza bancária, figurando o autor como destinatário final e consumidor (artigos 2º e 3º do CDC e súmula 297 do STJ).

“Aplica-se às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor.” (Súmula 297 do STJ).

O contrato deve ser cumprido tal como celebrado (*pacta sunt servanda*), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades e cláusulas abusivas.

Possível, assim, a discussão de eventuais ilegalidades do contrato de financiamento mesmo porque eventuais nulidades não se convalidam.

Entretanto, não cabe ao Juiz analisar as práticas abusivas e eventuais excessos, não se prestando, para tanto, a mera alegação genérica de abusividade.

Sobre o tema, a súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento: ***“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.***

Sobre a matéria, houve o julgamento do Tema 958 pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, em 28.11.2018, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixando as seguintes teses para fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (grifou-se)

Portanto, restou consolidado o entendimento da validade da contratação da tarifa de registro de contrato, ressalvado o reconhecimento de abusividade da cobrança por serviço não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Nenhuma abusividade há na cobrança da tarifa de registro de contrato, por decorrer do próprio contrato celebrado entre as partes, tratando-se de encargo necessário à formalização do contrato.

O Banco não comprovou o registro do contrato.

Por isso, restando evidenciado que a cobrança da referida tarifa se refere a serviço não prestado, necessário o registro do contrato perante os órgãos

de trânsito para constar no CRV do veículo, se mostra abusiva a cobrança de registro de contrato, negando-se provimento ao recurso.

A questão relativa a legalidade ou não da cobrança da tarifa de avaliação do bem também foi examinada pelo Superior Tribunal do Justiça, no REsp 1.578.553/SP, em 28.11.2018, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixando a seguinte tese para fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil:

"2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (grifou-se)

Portanto, restou consolidado o entendimento da **validade da cobrança da tarifa de avaliação do bem**, ressalvado o reconhecimento de abusividade da cobrança por serviço não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva.

Não há nos autos qualquer documento que comprove a realização da avaliação do bem, inclusive há campos incompletos no contrato entabulado sobre informações do veículo como placa, chassi, modelo, condição etc. (fls. 155/156.)

Assim, comprovou o autor a abusividade da tarifa de avaliação do bem negando-se provimento ao recurso nesse ponto.

SEGURO PRESTAMISTA

No tocante ao seguro prestamista, acessório ao contrato bancário, aplica-se o entendimento sedimentado no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. Ocorrência. Restrição à escolha da seguradora. Analogia com o entendimento da Súmula 473/STJ. Descaracterização da mora. Não ocorrência. Encargos acessórios. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: *Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: **2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.**

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.

3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.

3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.

3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) (grifou-se)

Como observou o Relator do recurso representativo da controvérsia: *“No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa. Transcreve-se, a*

propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos: 5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [] Não Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro. Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar.”

Desse modo, o julgamento observará a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, o contrato de adesão do seguro, devidamente assinado pelo autor, assim prevê: “*SEGURO(S): se disponível, é facultada a contratação, mediante a adesão em termo apartado, de seguro da modalidade prestamista, que objetiva a amortização ou liquidação do saldo devedor desta CCB, conforme condições contratadas, ou, ainda, outros seguros para a ocorrência dos eventos previstos nas respectivas apólices.*” (fls. 44).

Nesse contexto, o contrato expressamente ressaltou que o seguro prestamista era de contratação facultativa, inexistindo qualquer abusividade ou venda casada, de modo que o recurso do réu é acolhido quanto ao tema.

Em favor do autor, resulta acolhido apenas os pedidos de abusividade do registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem, de modo que deverá arcar ele integralmente com o pagamento dos ônus sucumbenciais no patamar previsto na r. sentença.

Por tais fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso do réu, declarando legal a contratação do seguro prestamista.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**